

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 10
-------------	---------

Licitações

>> Avisos	Pág. 18
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01540/24/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre/2024.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.

RESPONSÁVEL: Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**.

ADVOGADOS: Sem Advogados nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. APLICAÇÃO DO Enunciado Sumular nº. 003/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF. ATENDE os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação de remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2024, da ALE-RO.

DM 0069/2024-GCJEPPM

1. Trata os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**, na qualidade de Presidente, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), e da Instrução Normativa nº. 072/20-TCER, e Resolução nº. 173/14-TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre de 2024 foi tempestivamente publicado no DOe ALE-RO, nº. 094 de 27.05.2024 (ID. 1581610), conforme prescreve os artigos 54 e 55, §§ 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, promoveu o acompanhamento [1] da Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou de determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

4.1 CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente da ALE/RO, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

(...)

4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2024, no caso o 1º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula nº. 003/TCE-RO [2].

5. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento nº. 001/2010 [3].

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024.

9. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º quadrimestre/2024, da ALE-RO foi tempestiva, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

10. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF da ALE-RO contém os anexos conforme prevê a LC nº. 101/2000 e a Portaria STN nº. 1447/2022 [4], alteradas pela Portaria nº. 288/2023 e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis [5]. De igual modo, a Gestão Fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da daquela casa de leis [6], cujo exame assim concluiu:

A análise do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, do Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativos ao 1º Quadrimestre do Exercício de 2024, demonstra a regularidade da parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento às orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e ainda às normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, re realizando uma Gestão Fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas, nos princípios orçamentários e conforme os ditames legais em vigor.

11. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 13.124.505.108,33. A despesa com pessoal da ALE-RO, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 203.553.161,03, o que corresponde a 1,55% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,96%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Assim, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (1,76%) não foi ultrapassado.

12. Por fim, necessário destacar que o Poder Legislativo não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo 1, do RGF do 1º quadrimestre/2024 (documento ID 413357 - Doc. 03047/24/TCE/RO).

13. Observando que a trajetória dos gastos de pessoal da ALE-RO desde o 2º quadrimestre do exercício de 2019 ao 1º quadrimestre de 2024, tem mantido o controle dos gastos com pessoal, *vejamos*:

Quadro 04: Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$) Despesa Líquida com%		Limite de Limite Prudencial Limite Máximo			Situação	
	Pessoal (R\$)	Despendido alerta	1,76	1,86	1,96		
2º Quad./2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2022	11.567.777.158,92	179.389.571,08	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2022	11.597.477.035,50	189.311.771,19	1,63	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2023	11.751.863.272,85	181.190.219,49	1,54	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2023	11.886.267.028,91	183.904.808,41	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2023	12.525.048.292,81	184.731.676,50	1,47	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2024	13.124.505.108,33	203.553.161,03	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal – TCE/RO.

14. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 1º quadrimestre de 2024, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

15. Isso posto, acolhendo a criteriosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo (ID. 1589373, fls. 023/028), decido:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, relativa ao 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da cita da Lei;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [7] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, acerca do teor desta decisão;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento ao item II desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1589373, fls. 023/028.

[2] Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

- [3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.
 § 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.
- [4] Aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício de 2023.
- [5] Presidente - ALE-RO, Secretária-Geral, Controladora Geral, Superintendente de Finanças, e Diretora de Contabilidade.
- [6] Parecer Técnico nº. 0216716/CG/2024 - ID. 1599039.
- [7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1215/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Cleusa Benedito Camilo Firmino.
 CPF n. ***.714.772-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Cleusa Benedito Camilo Firmino**, CPF n. ***.714.772-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 16, matrícula n. 300016720, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 824, de 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1571026), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1585104, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira

e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1571027) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1574980).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1571029).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 824, de 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Cleusa Benedito Camilo Firmino**, CPF n. ***.714.772-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 16, matrícula n. 300016720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1326/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vardolério Martins Bahls.
CPF n. ***.554.542-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vardolério Martins Bahls**, CPF n. ***.554.542-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300026172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1030, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023 (ID=1574088), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, com redação dada pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1585134, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, com redação dada pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. No caso, o servidor, nascido em 21.10.1957, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 19 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1574089) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1577109). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1574091).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, paritários e extensão de vantagens, em favor de **Vardolério Martins Bahls**, CPF n. ***.554.542-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300026172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1030 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023 (ID=1574088), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, com redação dada pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1552/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Hélio de Jesus Monteiro.
CPF n. ***.788.602-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Hélio de Jesus Monteiro**, CPF n. ***.788.602-**, ocupante do cargo de Motorista, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300020053, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1535, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID=1581727), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1588245), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 39 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1581728) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1585891).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1581730).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Hélio de Jesus Monteiro**, CPF n. ***.788.602.-**, ocupante do cargo de Motorista, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300020053, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 15.35, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<http://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.


Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1016/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO(A): Maria Neuza Alves de Mendonça – Cônjuge.
CPF n. ***.025.692-**.
INSTITUIDOR: José Guido de Mendonça.
CPF n. ***.789.052-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Maria Neuza Alves de Mendonça – Cônjuge**, CPF n. ***.025.692-**, beneficiária do instituidor **José Guido de Mendonça**, CPF n. ***.789.052-**, falecido em 30.1.2023, inativo no cargo de Vigia, classe A, referência 5, cadastro n. 554841, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3472, de 15.5.2023 (ID=1556871), retroagindo à data do óbito em 30.1.2023, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1569483), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, à senhora **Maria Neuza Alves de Mendonça - Cônjuge**, beneficiária do instituidor **José Guido de Mendonça**, nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1556871), fato gerador do benefício, ocorrido em 30.1.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1556869).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1556869).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3472, de 15.5.2023, retroagindo à data do óbito em 30.1.2023, de Pensão Vitalícia à Senhora **Maria Neuza Alves de Mendonça – Cônjuge**, CPF n. ***.025.692-**, beneficiária do instituidor **José Guido de Mendonça**, CPF n. ***.789.052-**, falecido em 30.1.2023, inativo no cargo de Vigia, classe A, referência 5, cadastro 554841, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

A-VII

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05639/2017-TCERO.**INTERESSADA:** Maria Bonifácia da Silva.**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00049/2014, proferido nos autos do Processo n. 0657/2012-TCERO.**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0313/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00049/2014.
6. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00049/2014 (ID 528079 – págs. 15/17), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0657/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 30 maio de 2014, por parte da Senhora **Maria Bonifácia da Silva**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0221/2024-DEAD (ID n. 1563801), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8568/2024/PGE-TCE (ID n. 1560623), no qual obtemperou que não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs. ns. 20140200121422 e 20140200121424.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1560623), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Maria Bonifácia da Silva**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º [2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente às multas impostas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00049/2014 (ID 528079 – págs. 15/17), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0657/2012-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta nos itens IV e V do retroreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 9.403,16** (nove mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos), relativo à CDA n. 20140200121424 e **R\$ 7.522,50** (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), quanto à CDA n. 20140200121422, o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200121422 para protesto em 20 de dezembro de 2016, no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho e a CDA n. 20140200121424 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 28 de dezembro de 2016, no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1563594), referidos fatos, por si só, não interrompem o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174 [3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessa sorte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00049/2014 (ID 528079 – págs. 15/17), com trânsito em julgado materializado em 30 de maio de 2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Maria Bonifácia da Silva** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Maria Bonifácia da Silva**, quanto às multas impostas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00049/2014 (ID 528079 – págs. 15/17), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0657/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20140200121422 e 20140200121424, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópicos antecedente;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1563594 e Informação n. 0221/2024-DEAD (ID n. 1563801);

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05362/2017-TCERO.

INTERESSADO: Domênico Laurito.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 00100/2010, proferido nos autos do Processo n. 1058/1996-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em virtude do curso do tempo, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no item V, do Acórdão AC1-TC 00100/2010 (ID n. 523615 – págs. 59/65), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01058/1996-TCERO, com trânsito em julgado em 7 de fevereiro de 2011, por parte do Senhor **Domênico Laurito**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0214/2024-DEAD (ID n. 1563149), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8999/2024/PGE-TCE (ID n. 15760482), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiçuari, verificou-se que não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento referente à CDA 20110200007079, além do protesto informado anteriormente, por isso, estaria prescrita em razão do decurso do tempo superior a 5 (cinco) anos.
3. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Domênico Laurito**.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item V, do Acórdão AC1-TC 00100/2010 (ID n. 523615 – págs. 59/65), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1058/1996-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
7. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
8. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item V, multa (CDA n. 20110200007079) perfaz a monta de **R\$ 5.603,86**, o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
9. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente de título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

10. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. **R\$ 5.603,86** para protesto extrajudicial, levado a efeito em 5.8.2016 (1º Tabelionato de Protesto e Títulos de Ji-Paraná/RO), conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1562902), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174, do Código Tributário Nacional.

11. Registro, dessa sorte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00100/2010, em 7.2.2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

12. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas n. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

13. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Domênico Laurito** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Domênico Laurito**, quanto à multa imposta no item V, do Acórdão AC1-TC 00100/2010 (ID n. 523615 – págs. 59/65), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1058/1996-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200007079, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1562902 e Informação n. 0214/2024-DEAD (ID n. 1563149);

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06350/2017-TCERO.

INTERESSADO: Olympio Lopes dos Santos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos débitos imputados nos itens III, V, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0342/1997, prolatado no Processo n. 01319/1993-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Olympio Lopes dos Santos**, dos itens III, V, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0342/1997, prolatado no Processo n. 01319/1993-TCERO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0263/2024-DEAD (ID n. 1585324), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 0089160-16.2001.8.22.0001, ajuizada para a cobrança do débito imputado ao Senhor **Olympio Lopes dos Santos**, nos itens III, V, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0342/1997, transitou em julgado em 12/4/2024 (ID n. 1584678), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1584677).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0089160-16.2001.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento dos débitos imputados nos itens III, V, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0342/1997, proferido nos autos do Processo n. 01319/1993-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição intercorrente.

6. A Decisão do Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (ID n. 1584677), que foi transitou em julgado no dia 12/4/2024 (ID n. 1584678), teve como fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que a EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA propôs contra OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO para a cobrança do crédito tributário descrito na(s) CDA(s) n. indicadas na exordial.

Intimada, a Fazenda Pública informou que não há causas interruptivas da prescrição (ID 10577425).

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas *ad eternum*, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. *AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021*).

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2024.

Jordana Maria Mathias dos Reis

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Olympio Lopes dos Santos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Olympio Lopes dos Santos**, quanto aos débitos previstos nos itens III, V, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 0342/1997, dimanado nos autos do Processo n. 01319/1993-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da cobrança do referido título executivo extrajudicial, de conformidade com a decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0089160-16.2001.8.22.0001, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 c/c art. 156, V do CTN, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com o efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), mencionados em linhas precedentes, conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1584759 e Informação n. 0263/2024-DEAD (ID n. 1585324);

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6504/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Marcus Vinicius Lopes Martins
Joaquim Martins da Silva Filho.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item VI do Acórdão APL-TC 00014/1992, proferido no Processo n. 01921/1991.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0311/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Marcus Vinicius Lopes Martins** e **Joaquim Martins da Silva Filho**, do item VI do Acórdão APL-TC 00014/1992, prolatado nos autos do Processo n. 01921/1991, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 261/2024-DEAD (ID n. 1584596), comunicou que aportou naquele Departamento o Ofício n. 11231/2024/PGE-TCE e Anexo (IDs 1583255 e 1583256), em que a PGETC informa o pagamento integral do débito solidário do item

VI do acórdão acima mencionado, realizado na Execução Fiscal n. 0084009-50.1993.8.22.0001, de responsabilidade dos Senhores **Marcus Vinicius Lopes Martins e Joaquim Martins da Silva Filho**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 00014/1992, emanado dos autos do Processo n. 01921/1991 (débito solidário), por parte dos Senhores **Marcus Vinicius Lopes Martins e Joaquim Martins da Silva Filho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1584596), assim como no extrato de pagamentos (ID n. 1583256).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade e, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Marcus Vinicius Lopes Martins e Joaquim Martins da Silva Filho**, quanto ao débito solidário constante no item IV, do Acórdão APL-TC 00014/1992, exarado nos autos do Processo n. 01921/1991, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1584499 e Informação n. 261/2024-DEAD (ID n. 1584596);

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00029/21 (PACED).

INTERESSADO: Carlos André da Silva Morais, CPF/MF sob o n. ***.689.164.**.

ASSUNTO: PACED – Acórdão AC1-TC n. 01408/18, dimanado do Processo n. 1.938/2015-TCERO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0316/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEFERIMENTO.

Diante da deliberação judicial quanto à garantia do juízo relativamente à execução fiscal movida para a cobrança de débito decorrente de acórdão do TCERO, viável o deferimento do pleito no sentido da emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, REsp 1.479.276/MG, AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4 e outros).

I – DO RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) se consubstancia na apuração do cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC n. 01408/18, dimanado do julgamento do Processo n. 1.938/2015-TCERO, cujo trânsito em julgado se operou em 11 de dezembro de 2020, no que alude à responsabilidade dos interessados, o Senhor **Carlos André da Silva Morais** e o Senhor **Ernandes de Souza Bonfim**, bem como da pessoa jurídica de direito privado denominada **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda**, solidariamente responsabilizados em dano ao erário, cujo valor originário perfazia o importe de **R\$ 13.820,85** (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

2. Em razão do pedido de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa (1584272) formulado pelo interessado, o Senhor **Carlos André da Silva Morais**, a Secretária de Processamento e Julgamento (SPJ) acostou aos autos a Informação n. 0010/2024-SPJ (1586416) para certificar que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO a Execução Fiscal n. 7003262-82.2021.8.22.0010, cujo valor atribuído à causa foi no *quantum* de **R\$ 44.360,53** (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referente a cobrança do débito imputado do retrorreferido acórdão.

3. Na mencionada informação a SPJ certificou ainda que consta na citada execução fiscal a indicação de bem indicado à penhora, à época, avaliado em **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) para a garantia da dívida, o que foi devidamente aceito pelo ente credor, tanto que resta apenas negociação acerca do saldo remanescente, em razão da atualização do débito.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, destaco que o ente credor (DER) moveu a Ação de Execução sob o n. 7003262-82.2021.8.22.0010, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO para a satisfação do crédito decorrente da imputação fixada no Acórdão AC1-TC n. 01408/18, dimanado do julgamento do Processo n. 1.938/2015-TCERO.

6. Observo que o ilustre magistrado da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura-RO, Juiz **Jeferson Cristi Tessila Melo**, em decisão judicial proferida em 10 de junho do corrente ano, consignou que “**neste momento, os valores localizados são suficientes para a garantia da execução**” (grifou-se), disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça Nacional, na forma da certidão de publicação n. 6.693 de 11 de junho de 2024 [1] (ID n. 106922414 nos autos do Processo n. 7003262-82.2021.8.22.0010).

7. Nesse contexto, uma vez certificada tal constatação, materializada pela oferta de bem imóvel à penhora, por parte do interessado, o que foi aceita pelo credor (DER-RO), verifico que a exigência normativa quanto à emissão da certidão almejada resta preenchida, na forma do que estabelece o art. 6º-A, § 1º, inciso III, alínea “a” e “b” da Resolução n. 273/2018/TCE-RO [2], *in verbis*:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO) [...] **§ 1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser: [...] III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCERO) a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (Grifou-se).**

8. A detida análise dos autos do Processo n. 7003262-82.2021.8.22.0010 revela que a execução fiscal, até o presente momento, está garantida, pelo que a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa se encontra condicionada à existência de penhora suficiente, **ou** à suspensão da exigibilidade do crédito.

9. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, “descabendo avaliações em relação à sua suficiência”. 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que **apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido**. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/10/2014) (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBREFATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DENEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).** 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015) (Grifou-se).

10. *In casu*, o débito imputado ao requerente, o Senhor **Carlos André da Silva Morais**, embora não esteja com a exigibilidade suspensa, uma vez que não há decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas nesse sentido, é preciso ponderar a existência de penhora feita em bem avaliado no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) para a garantia da dívida, formalizada nos autos da Execução Fiscal n. 7003262-82.2021.8.22.0010, devidamente aceita pelo ente credor (DER-RO), em que o valor atribuído à causa foi de **R\$ 44.360,53** (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), situação que se adequa à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

11. Nesse cenário, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quando há penhora suficiente, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio nas razões aquilatadas na motivação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, formulado pelo interessado, o Senhor **Carlos André da Silva Morais**, CPF/MF sob o n. ***.689.164-**, com substrato jurídico no disposto no art. 6º-A, § 1º, inciso III, alínea "a" e "b" da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, haja vista a materialização da garantia do juízo, relativamente à Ação de Execução Fiscal n. 7003262-82.2021.8.22.0010, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO, movida para a cobrança do débito solidário do item II do Acórdão AC1-Tc n. 1408/18, proferido nos autos do Processo n. 1.938/2015-TCERO, conforme a fundamentação *ut supra*;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado, **via ofício**;

III – REMETER o presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para prosseguindo do acompanhamento do PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1586061;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] <https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/on10xBm7REJtzdrUaTpdx5963revpE/certidao>

[2] Dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia toma pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001786/2024

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais para distribuição gratuita, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 11/07/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 220.927,50 (duzentos e vinte mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).